



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/99**

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**, no exercício de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 77 e seguintes da Lei nº 8.112/90 e suas alterações, e, considerando, ainda, o teor da Resolução nº. 20.197, de 14.05.98, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE** editar a seguinte **Ordem de Serviço**:

**Art. 1º** Esta Ordem de Serviço regulamenta a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e, no que couber, aos servidores requisitados.

**Art. 2º** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias no decorrer de cada exercício.

**Parágrafo único.** As férias poderão ser parceladas em até três etapas, de períodos mínimos de 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da Administração.

**Art. 3º** As férias dos servidores de que trata esta Ordem de Serviço serão organizadas em escala previamente aprovada pela Direção Geral e publicada no mês de outubro de cada ano, referente ao ano subsequente.

**§ 1º** A organização das férias deverá observar a conveniência da Administração, e, se possível, a preferência do servidor, considerando o número mínimo necessário de servidores para a normal execução dos serviços de cada Unidade da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais da Capital.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**§ 2º** Nos anos em que houver eleição, as férias deverão ser marcadas para o primeiro semestre.

**Art. 4º** A alteração da escala de férias poderá ocorrer por interesse do servidor ou por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificados.

**§ 1º** O pedido de alteração, por interesse do servidor, deverá ser formalizado com antecedência de, no mínimo, 45 dias, na seguinte conformidade:

**I** – no caso de adiamento, o prazo será contado antes do início das férias previamente deferidas;

**II** – no caso de antecipação, contar-se-á o prazo da data de início do novo período pretendido.

**§ 2º** A necessidade do serviço caracteriza-se mediante justificativa, por escrito, do Chefe responsável pela respectiva Unidade de lotação do servidor, referenda pelo Senhor Diretor Geral.

**§ 3º** Nos casos de interesse do servidor, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

**§ 4º** Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância do prazo previsto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

**I** – licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

**II** – licença para tratamento de saúde;

**III** – licença à gestante e à adotante;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

IV – licença-paternidade;

V – licença por acidente de serviço;

VI – concessões previstas no artigo 97, III, “a”, e “b”, da Lei nº 8.112/90;

VII – participação em programa de formação, tido como etapa de concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 5º A alteração da escala de férias implica a suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias de que trata esta Ordem de Serviço.

§ 6º No caso de o servidor ter recebido as vantagens referidas no parágrafo anterior, deverá devolvê-las no prazo de 5 (cinco) dias, contados do deferimento da alteração.

Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 1º O exercício das férias a que se refere o *caput* deste artigo será relativo ao ano em que esse se completar.

§ 2º Para a concessão de férias nos exercícios subseqüentes, compreende-se cada exercício como o ano civil.

Art. 6º Para a concessão do primeiro período de férias neste Tribunal, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, autarquias ou fundações federais, com desligamento mediante declaração de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, desde que o servidor comprove que não gozou férias referentes ao período averbado para este fim e nem percebeu indenização a elas relativas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Art. 7º** A licença para tratar de interesses particulares suspende a contagem do interstício para o primeiro período aquisitivo, retornando-se a contagem dos dias que faltarem.

**Art. 8º** As férias subseqüentes ao primeiro período aquisitivo serão gozadas entre janeiro e dezembro do ano em que o servidor completar o exercício, observado o disposto no artigo 5º e § 2º do artigo 3º.

**§ 1º** As férias podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

**§ 2º** Na hipótese de necessidade de serviço, a acumulação de férias será formalmente declarada pelo Chefe responsável pela Unidade de lotação do servidor e referendada pelo Senhor Diretor Geral, antes do término do exercício, para fins de elaboração ou alteração da escala de férias.

**§ 3º** Perde o direito às férias relativas ao ano anterior o servidor que não gozá-las até 31 de dezembro do ano em curso.

**Art. 9º** É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**Art. 10.** As férias de servidor que se afastar para participar de eventos constantes da programação de treinamento, bem como curso de formação regularmente instituído, poderão ser usufruídas quando do seu retorno, desde que o referido treinamento já esteja em curso antes do início de gozo de férias.

**Art. 11.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, bem como por necessidade imperiosa do serviço a ser declarada pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Desembargador Presidente, sendo que o período restante será gozado de uma só vez, caso em que se observará o preconizado no § 1º do artigo 3º.

§ 1º Não haverá devolução da remuneração no caso de que trata este artigo.

§ 2º Se entre a data da interrupção e a data do efetivo gozo do período remanescente das férias interrompidas ocorrer aumento na remuneração do servidor, a diferença será paga, devidamente atualizada, na proporção dos dias a serem fruídos.

§ 3º Não serão interrompidas férias já iniciadas, por motivo de licença de qualquer natureza.

**Art. 12.** O pagamento da remuneração de férias será efetuado juntamente com a folha de pagamento do mês anterior à sua fruição.

**Art. 13.** Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:

I – sendo as férias marcadas para o período que abranja mais de um mês, a respectiva remuneração será paga proporcionalmente a partir da data em que vigorou o reajuste;

II – não havendo possibilidade de inclusão de reajuste ou vantagem no prazo do artigo anterior, a diferença será incluída no pagamento subsequente.

**Art. 14.** No caso de parcelamento de que trata o artigo 2º, parágrafo único desta Ordem de Serviço, o servidor receberá a remuneração de férias quando da utilização da primeira etapa, na forma do artigo 12.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Art. 15.** O servidor exonerado do cargo efetivo, bem como o dispensado ou o exonerado de função comissionada, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

**Art. 16.** A indenização de que trata o artigo anterior será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório ou de dispensa.

**Parágrafo único.** Servirá de base de cálculo a remuneração normal do servidor acrescida do adicional de férias.

**Art. 17.** Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro Permanente desta Secretaria ou aos requisitados que exerçam função comissionada e que vierem a ser dispensados, mas que permaneçam no exercício de seu cargo efetivo e continuem à disposição deste Tribunal, serão aplicadas as seguintes regras:

**I –** A indenização, paga na proporção dos meses a serem indenizados, será calculada sobre os seguintes valores, acrescidos do adicional de férias:

a) da parcela de opção, quando o servidor for optante pela remuneração do cargo efetivo;

b) da diferença entre a remuneração total da função comissionada e a do cargo efetivo, no caso em que o mesmo perceba a remuneração integral da função comissionada.

**II –** Efetuado o pagamento da indenização na forma descrita no inciso anterior, o servidor continuará com o direito a usufruir férias no período marcado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Art. 18.** O servidor que for dispensado ou exonerado da função comissionada e simultaneamente designado ou nomeado para uma outra, perceberá, como remuneração de férias, valor proporcional ao período em que esteve no exercício das respectivas funções comissionadas.

**Parágrafo único.** O servidor ocupante de cargo efetivo e função comissionada que vier a se aposentar e mantiver, ininterruptamente, a titularidade da função comissionada, não estará sujeito à contagem de novo período de 12 (doze) meses e terá suas férias calculadas com base apenas na remuneração da função comissionada.

**Art. 19.** Ao servidor que for aposentado ou exonerado do cargo efetivo ou da função comissionada, e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano.

**Art. 20.** Os casos omissos serão resolvidos pela Direção Geral deste Tribunal.

**Art. 21.** Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Maceió, 24 de setembro de 1999.

  
**JAIRON MALA FERNANDES**  
**Desembargador Presidente**